CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 00100/194 DE 1994

NATUREZA : PL 01-0071/94-6 DE 02/03/94

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE VIVIANI FERRAZ

EMENTA :

DETERMINA A CRIAÇÃO DE ÁREAS DE ESTACIONAMENTOS EM VIAS PÚBLICAS, EXCLUSIVOS AOS USUÁRIOS DE TELEFONES PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 13:03:39
00000011869-90

ARQUIVADO EM 08/06/94

CHEFE REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica I

Folha nº 01 de proc
nº 71 de 1994

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 02 MAR 1994
CONSTITUIÇÃO E NORMAS
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0071/94-6

Determina a criação de áreas de estacionamentos em vias públicas, exclusivos aos usuários de telefones públicos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam criadas faixas exclusivas de estacionamentos, por prazo não superior à 15 (quinze) minutos, em locais próximos onde situam-se telefones públicos.

Artigo 2º - Nos locais previstos no artigo anterior, deverão ser colocados placas e pinturas indicativas da finalidade para os quais foram destinados.

Artigo 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de março de 1994.

Vereador **JOSÉ VIVIANI FERRAZ**
2º Secretário

YHK/

Cód. 0561

Folha nº 02 do proc
nº 71 de 1994
SGD

JUSTIFICATIVA

É de largo conhecimento as dificuldades encontradas pelos usuários de telefones públicos, localizados nas calçados das vias em tráfego desta cidade.

Via de regra defronte a tais equipamentos, ou existem veículos estacionados à margem das calçadas, obstruindo uma parada emergencial, ou tal local é de estacionamento proibido pelas autoridades de trânsito.

Cumpre ao Legislador ao verificar tais distorções, próprias de uma metrópole como a de São Paulo, criar condições legais que venham facilitar a vida do munícipe.

.-.-.-.-.-.-.-.-.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 71 de 1994 09 / 03 / 94 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 09-03-94.

Adelina Cicone

À Com. de Const. e Justiça
09/03/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/3/94 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador Marcos Mendonça
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 10 de março de 19 94

Presidente

SEGUE juntado nesta data,documentoe papel para informação, rubricado
sob folha nº 4

Em 25/3/94

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 9 do proc.
Nº 71 de 1994
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 25/3/94

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação / documento, rubricado sob folha n.º 5 / 28 / 3 / 94 a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 5 do proc.
n.o 071 de 1994
O Secretário

PARECER
0405/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 71/94.

PUBLIQUE-SE EM
25/04/94

O nobre Vereador José Viviani Ferraz apresentou o presente projeto de lei que objetiva criar faixas exclusivas de estacionamento, por prazo não superior a 15 (quinze) minutos, em locais próximos a telefones públicos.

Não obstante os meritórios propósitos de seu autor, a propositura não deve converter-se em lei, pois viola dispositivos legais.

O estabelecimento de locais de estacionamento nas vias públicas, zona azul, parada proibida, etc, são atividades tipicamente administrativas, a cargo, no Município de São Paulo, da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Essa matéria independe de lei, e está sujeita a análises administrativas, tendo em vista a boa ordenação do tráfego e trânsito pelas vias municipais.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/3/94

RELATOR

d.mepe

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 28 / 04 / 1994

página 40 coluna 1ª

conferido:

À A.T.M.

Em, 28 / 4 / 94

ROSMARI CURY A. DOS SANTOS

Secretária

Folha n.o 06 do proc. n.º 71 de 1994

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 29 de Abril de 1994

MEMORANDO nº 278/94-ATM

Ao nobre Ver. Viviani Ferraz

O PL-71/94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
VEREADOR JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Viad. Jacarei, 100 Sala 604
CEP 01380-900
São Paulo - SP

RECEBIDO NA A. T. M.
em 29/04/94
às horas

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M

CÓD. 0553
impresso no serviço gráfico da CMSP.

SBC.-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -07-

do processo nº 01-71 94 de 19 / / (a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a ausência de recurso do autor.

08/06/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tecn. Leg.: Chefe - A.T.M

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 07 fls.

Arquivo em 08-06-94

O Func.º

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica I